

tos fiscais relativos a entradas tributadas. Trata-se de faculdade outorgada ao contribuinte, visando facilitar-lhe a operacionalização na apuração do imposto a ser recolhido.

O **Convênio ICMS-55/89** autoriza os Estados a concederem isenção do imposto na importação de mercadorias das por organizações internacionais ou estrangeiras ou países estrangeiros para distribuição gratuita em programas implementados por instituição educacional ou de assistência social relacionados com suas finalidades essenciais. A outorga é feita por tempo indeterminado, a partir de 01 de junho de 1989.

O **Convênio ICMS-56/89** prorroga, até 30 de setembro de 1989, as disposições do Convênio ICM-8/89, de 21 de fevereiro de 1989, que permitem aos Estados a manutenção do mesmo tratamento tributário aplicado até 28 de fevereiro de 1989 à exportação de produtos semi-elaborados, exceto no tocante à manutenção de crédito independentemente de autorização em convênio. A prorrogação objetiva permitir a efetivação de estudos para que se estabeleça disciplina uniforme em todo o território nacional.

O **Convênio ICMS-58/89** altera a redação de dispositivos do Convênio ICM-4/89, que dispõe sobre a concessão de regime especial relacionado com o pagamento do ICMS incidente sobre serviços de telecomunicações, para exigir que da respectiva Conta conste a data da emissão, bem como para conceder aos Estados a faculdade de exigir que na apuração mensal do imposto sejam consideradas as contas emitidas e não as vencidas no período.

O **Convênio ICMS-59/89** estabelece normas sobre o tratamento tributário simplificado que os Estados devem adotar em relação às microempresas, deixando que cada um efetue, por sua legislação, a correspondente definição.

O **Convênio ICMS-60/89** dispõe sobre a concessão, até 31 de agosto de 1989, de benefícios fiscais a insumos agropecuários e para a avicultura, como segue:

- **mudas de plantas e pintos de um dia:** prorrogação da isenção;
- **milho:** prorrogação da autorização para a manutenção de até 100% do crédito fiscal, nas aquisições efetuadas em outras unidades da Federação e desde que o produto seja destinado à fabricação de ração animal, para emprego na avicultura e suinocultura;
- **inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas e sarnicidas, vacinas de uso na avicultura e na pecuária, insumos de adubos e fertilizantes, adubos e fertilizantes, rações para animais, concentrados e suplementos, corretivos de solo e sementes:** redução da base de cálculo em 50%, nas operações internas e interestaduais;
- **insumos de ração animal:** redução da base de cálculo em 50% nas operações interestaduais que tenham por origem ou destino os Estados das Regiões Norte e Nordeste, assim como nas operações internas naquelas Regiões.

O **Convênio ICMS-61/89** prorroga, até 31 de agosto de 1989, a redução da base de cálculo prevista no Convênio ICM-22/89, de 27 de fevereiro de 1989, para as operações com aeronaves, suas peças e acessórios, benefício que surgiu com a revogação da isenção que era outorgada ao setor e que vem sendo reduzido paulatinamente.

O **Convênio ICMS-62/89** prorroga, até 31 de agosto de 1989, os benefícios fiscais a seguir:

- **isenção** - nas saídas internas de pescados; no recebimento de mercadoria importada e em saídas no mercado interno, em razão de aquisições efetuadas como resultado de concorrên-

cia internacional contra pagamento com recursos oriundos de divisas conversíveis provenientes de financiamento a longo prazo de instituições financeiras internacionais ou entidades governamentais estrangeiras; às demais áreas do Amazonas, aos Estados do Acre e Rondônia e Território de Roraima, de produtos industrializados de origem nacional, para comercialização ou industrialização, excluídos os produtos que tenham similares produzidos nos Estados do Acre e Rondônia; e, finalmente, no recebimento de mercadorias importadas sob o regime de "DRAWBACK";

**crédito presumido** - às operações efetuadas pelo produtor de maçã e pera, às operações com aves vivas ou abatidas e suínos e ao estabelecimento abatedor de coelho.

Prevê, ainda, o convênio o adiamento, para 1º de setembro de 1989, do termo inicial de eficácia do Convênio ICM-22/88, de 12 de julho de 1988, que instituiu mecanismos de controle da circulação de café cru, em razão de não estarem, ainda, os Estados, aparelhados para execução da sistemática criada, bem como prorroga, até 31 de agosto de 1989, a opção dada ao exportador de café solúvel de efetuar o estorno real do crédito fiscal relativo às entradas de insumos, em substituição à aplicação do percentual de 9% sobre o preço de registro.

O **Convênio ICMS-65/89** altera a redação de dispositivos do Convênio ICMS-10/89, que permite aos Estados instituírem o regime de sujeição passiva por substituição nas operações interestaduais com derivados de petróleo e dos demais combustíveis e lubrificantes, para prever, também, a base de cálculo em relação a certos derivados que não têm o preço final de venda a consumidor fixado previamente. Amplia-se, ainda, em 5 dias, o prazo de recolhimento do imposto retido antecipadamente em razão de dificuldades operacionais das empresas distribuidoras.

O **Convênio ICMS-68/89** autoriza os Estados a reduzirem a base de cálculo do imposto nas operações com minério de ferro e "pellets" destinados à exportação, de tal forma que a carga tributária atinja a 5,5% sobre o preço "FOB" do produto exportado, até 31 de dezembro do corrente ano, alterando tal percentual para 6%, a partir de 1º de janeiro de 1990.

Prevê, ainda, a possibilidade da aplicação do instituto do diferimento do imposto nas operações com o minério de ferro destinado à fabricação de "pellets" fora do Estado extrator, ao "pellet" destinado à industrialização no Estado extrator e ao vendido no mercado interno com destino à exportação, sendo que nestes últimos dois casos a base de cálculo do benefício será o valor da operação. Atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto relativo ao frete respectivo às mingadoras, dispensando-o quando o transporte tiver como destino os portos, o exterior ou a fabricação de "pellets".

Define que tal regime de tributação é opcional e implica na vedação de quaisquer créditos com exceção dos relativos ao minério destinado à fabricação do "pellet" e ao decorrente da saída do "pellet" para o mercado interno e destinado à exportação.

Por fim, fixa que cabe ao Estado extrator o imposto sobre o minério e ao Estado industrializador o incidente sobre o "pellet".

O **Convênio ICMS-69/89** revoga dispositivo convencional que autorizava a concessão de isenção sobre sementes certificadas ou fiscalizadas destinadas ao plantio, devido à superveniência do benefício da redução da base de cálculo para tais produtos, como reportado nos comentários sobre o Convênio ICMS-60/89.

O **Convênio ICMS-70/89** prevê a possibilidade de exigência de pagamento antecipado do imposto sobre os estoques de fumo e seus sucedâneos manufaturados em poder de distribuidor

res autônomos em 31 de maio e 30 de junho do corrente, utilizando os percentuais de tributação progressiva previstos no Convênio ICMS-28/89, salvo quando sobre tais estoques já tenha ocorrido tal pagamento, em virtude de substituição passiva por parte dos fabricantes ou distribuidores.

O **Ajuste SINIEF-3/89** autoriza a concessão de inscrição única à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT nas respectivas sedes das Diretorias estaduais, para fins de cumprimento das obrigações relativas ao imposto.

Os **Ajustes SINIEF-4/89 a 7/89** estabelecem alterações em disposições relativas às obrigações acessórias, a saber: o Ajuste SINIEF-4/89 trata de adaptação no "Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas" e no "Bilhete de Passagem Aquaviário"; o Ajuste SINIEF-5/89 acrescenta código numérico para efeito de identificação do Estado de Tocantins, nos termos do SINIEF celebrado em 15 de dezembro de 1970; o Ajuste SINIEF-6/89 prevê a indicação das datas de leitura e de emissão na Nota Fiscal-Conta de Energia Elétrica e o Ajuste SINIEF-7/89 dispõe sobre a dispensa de indicação relativa ao veículo transportador nos Conhecimentos de Transporte, nas hipóteses de carga fracionada em que haja emissão de manifesto de carga e sobre o destino da primeira via do Conhecimento de Transporte.

Com essas ponderações proponho a Vossa Excelência a edição de decreto, nos termos da minuta que ofereço.

Reitero meus protestos de elevada estima e consideração.

JOSÉ MACHADO DE CAMPOS FILHO  
Secretário da Fazenda

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DR. ALMINO AFFONSO  
DD. VICE GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PALÁCIO DOS BANDEIRANTES  
CAPITAL

## DECRETO N.º 30.044, DE 9 DE JUNHO DE 1989

*Suspende, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.082, de 29 de dezembro de 1987, e do Decreto n.º 2.118, de 8 de fevereiro de 1988, do Município de Adamantina*

ALMINO AFFONSO, Vice-Governador em Exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos artigos 35, inciso IV, e 36, § 3.º, da Constituição Federal, e no artigo 114, inciso VI, e § 1.º, item 5, da Constituição do Estado de São Paulo, tendo em vista o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Representação interventiva n.º 9.318-0/7, requerida pelo Procurador Geral de Justiça, e atendendo ao Ofício n.º 233/89, de 5 de maio de 1989, do Presidente da mesma Corte de Justiça.

### Decreta:

Artigo 1.º — Fica suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei n.º 2.082, de 29 de dezembro de 1987, e do Decreto n.º 2.118, de 8 de fevereiro de 1988, do Município de Adamantina.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de julho de 1989.

ALMINO AFFONSO

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça  
Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 9 de junho de 1989.

# SECRETARIAS DE ESTADO

## Secretaria do Governo

Secretário  
Roberto Rollemberg

### Despachos do Vice-Governador em Exercício no Cargo de Governador, de 9-6-89

No processo SEP 158-87, sobre convênio: "Diante do pronunciamento do Secretário de Economia e Planejamento e dos elementos do Processo, autorizo a celebração do Termo Aditivo ao Convênio 14/87, assinado entre o Estado de São Paulo por intermédio da Secretaria de Economia e Planejamento e o Município de Araraquara visando aditamento de objeto, passando a ser adquirido, 1 veículo tipo tróleibus e aquisição e reforma de oito veículos usados tipo diesel, e de prazo, passando o Convênio a vigorar até 30-6-89, obedecidos os proceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.

Publicado, à origem para os devidos fins.  
No processo SEPS-2 308-87 c/aps. SEPS-1 366-84 sobre ação ordinária: "À vista de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo 763/85 da 7.ª Vara da Fazenda Estadual — confirmada por V. Acórdão da 6.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, retifico o despacho proferido no anexo processo SEPS-1 366/84, para o fim de declarar que a pensão mensal concedida a Isabel Januzzi, nos termos da Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, tem o valor mensal correspondente ao padrão 1-A, da Tabela II, da Escala de Vencimentos a que se refere o artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, e na conformidade das leis subsequentes que revalorizaram e de futuro venham a revalorizar as referências retributórias de vencimentos devidos ao funcionalismo público civil do Estado.

No Processo SEPS 68/89 c/aps. PJ/F-577/88-SJ e outros movem contra a Fazenda do Estado: "À vista de decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n.º 45/87, da Terceira Vara da Fazenda Estadual, confirmada por Acórdão da E. Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos da Apelação Cível n.º 95.130-1, Retifico os despachos governamentais proferidos ou referidos nos processos anexos para o fim de declarar que o valor da pensão mensal vitalícia concedida aos exequentes a seguir nomeados, nos termos da Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, ou da Lei n.º 3.988, de 26 de janeiro de 1983, fica aumentado na conformidade do artigo 1.º da Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981 e subsequentes leis que revalorizaram ou no futuro vierem a revalorizar a referência a que alude o referido artigo 1.º da citada lei complementar:

PROCESSO	NOME	RG
SEPS-25 805/79	ORLANDO WASHINGTON DE OLIVEIRA	71 077
SEPS-3 274/84	ADILIA DE PAULA	1 072 193
SEPS-25 105/79	AGENOR RIGHI FERRAZ	965 886
SEPS-27 726/79	ALCEBIANES GALVÃO CESAR	4 873 536
SEPS-27 648/79	ALCIDES AMARAL ROCHA	1 628 994
SEPS-24 729/79	ALCIDES NUNES DE ASSIS	
SEPS-33 346/79	ALFREDO CRUZ	1 859 222
SEPS-47 327/83	ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS	169 903
SEPS-27 961/79	AMADEU ROCCO JUNIOR	173 647
SEPS-45 022/83	ANGELO BRAVINI	50 036 057
SEPS-3 018/85	ANGELO FACCIOLI NETO	
SEPS-3 025/85	ANGELO URBAN	
SEPS-28 841/79	ANIZIO CARRARA	1 246 747
SEPS-1 591/84	ANNA BOMBO VALSECHI	14 298 590
SEPS-2 017/84	ANNA DE SOUZA MENEZES	
SEPS-329/84	ANNA MORALES FOGAÇA	9 987 960
SEPS-32 458/79	ANNITA BARONI CAMPOS	8 293 835
SEPS-751/84	ANTONIETA ALLBONI GALDI	635 261
SEPS-3 639/84 c/aps. ANTENOR BARBOSA LEMES		50 036 349
SEPS-2 524/84		
SEPS-30 411/79	ANTONIETA BONATO NEGRO	837 289
SEPS-1 139/85	ANTONIETTA CAPPELLANO RUGNO	4 162 719
SEPS-3 013/85	ANTONIO CAZELLA	15 163 300
SEPS-34 307/79	ANTONIO PRADO	320 953
SEPS-4 774/84	ANTONIO QUIRINO	18 670 699
SEPS-25 720/79	APPARECIDA BEOZZO CERA	50 045 093
SEPS-198/84	ARACY DA COSTA LEITÃO	11 559 421
SEPS-28 168/79	ARISTIDES DE CASTRO GONÇALVES	19 000 311
SEPS-41 277/81	AROSTO FERRAZ	2 106 529
SEPS-32 949/79	ARMANDO ROMEU	919 594
SEPS-34 500/79	ATTILIO BORGA	3 120 042
SEPS-25 685/79	BELMIRO MORAES LIMA	4 203 240
SEPS-33 210/79	BENEDITO ANTUNES DOS SANTOS	
SEPS-4 099/85	BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA	2 714 659
SEPS-2 664/84	BENEDITO RODRIGUES DOS SANTOS	755 460
SEPS-2 729/84	BOLIVAR LOPES	11 360 222
SEPS-25 713/79	CAMILO ANTONIO BRAGAIA	8 318 348
SEPS-3 083/85	CARLOS DE ARRUDA CAMPOS JUNIOR	625 936
SEPS-752/84	CARMEN ROMERO FREITAS	50 045 256
SEPS-341/84	CARMELINA MARTINELLI GALVÃO	14 797 008
SEPS-2 482/84	CAROLINA ESTEVES FARO	1 957 272
SEPS-1 169/84	CELISA NEGREIROS BRUNO	2 601 103
SEPS-30 236/79	CLARA DORJA	1 101 894

SEPS-3 130/85	CONSTANTINO BARBOUR	2 620 777
SEPS-40 105/81	DEUSDEDITH DE OLIVEIRA NEVES	4 407 421
SEPS-28 770/79	DYONISIO DOS SANTOS RAMOS	767
SEPS-	EDMUNDO MOREIRA DE MORAES	3 661 480
SEPS-29 925/79	EDUARDO MARTINS REINHARDT	2 263 310
SEPS-147/86	ELDA SILVEIRA	3 238 166
SEPS-2 095/85	ELIAS LAGES DE MAGALHÃES FILHO	5 665 412
SEPS-2 064/84	ELIZA SOUZA DA SILVA	5 008 512
SEPS-510/86	ELOISA MISASI REFINETTI	363 580
SEPS-1 580/84	ERMELINDA AMARAL	7 573 860
SEPS-29 372/79	ERNESTO LEMAIRE DE MORAES	5 570 724
SEPS-25 999/79	ESIO TOLEDO MARTINS	637 134
SEPS-46 304/83	EUNICE RAMOS DE ABREU	1 903 670
SEPS-41 387/81	EURIPEDES LEITE DE PAULA	854 507
SEPS-3 017/85	FELICIO JOÃO GATTO	50 045 301
SEPS-27 773/79	FRANCISCA ALVES DE ARAUJO	4 779 186
SEPS-32 371/79	FRANCISCA RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA	20 435 414
SEPS-30 638/79	FRANCISCO ANTONIO XAVIER DE CAMARGO	2 086 837
SEPS-26 048/79	FRANCISCO SABINO BARBOSA	19 366 624
SEPS-34 524/79	GABRIEL ALBUQUERQUE DA CUNHA	229 767
SEPS-3 020/85	GASTÃO DE ALMEIDA	4 555 602
SEPS-29 733/79	HELENA PRADO DE SOUZA	1 288 637
SEPS-25 639/79	HENRIQUETA CAMPOS SIMIONATO	50 045 109
SEPS-3 070/85	HERMENEGILDO TAMMARO SOBRINHO	365 657
SEPS-26 270/79	HERMINIA DE OLIVEIRA LEONE	3 314 592
SEPS-30 900/79	HUGOPORDEUS SEIXAS DE ALENCAR	2 329 648
SEPS-38 355/80	HUMBERTO BORTOLI	9 196 007
SEPS-32 674/79	IDELUCAS FERREIRO LEÃO	69 897
SEPS-26 200/79	IRINEU FERREIRA DA SILVA	788 306
SEPS-35 218/80	ISABEL KOBAL CASTANHO	9 842 505
SEPS-334/84	JOANA RODRIGUES FARIA	1 635 855
SEPS-29 846/79	JOÃO ACHILES REINHARDT	5 813 521
SEPS-1 157/85	JOÃO BATISTA ARCANDELO ARENA	4 421 081
SEPS-26 329/79	JOÃO JOSÉ CORRÊA	1 601 604
SEPS-2 992/85	JOÃO RODRIGUES VIANNA SOBRINHO	990 200
SEPS-201/86	JOAQUIM FELICIANO LEITE	2 420 624
SEPS-3 016/85	JOAQUIM PIRES DE MORAES	10 858 653
SEPS-3 237/84	JOSÉ AFONSO DE LIMA	7 228 196
SEPS-1 147/85	JOSÉ ARMANDO FURLANI	5 139 501
SEPS-2 262/84	JOSÉ BENEDITO DE AZEVEDO	66 813
SEPS-40 651/81 c/aps. JOSÉ BENEDITO DE SOUZA		15 720 290
SEPS-46 669/83		
SEPS-30 175/79	JOSÉ MARIA DE MATTOS JUNIOR	1 435 641
SEPS-45 354/83	JOSÉ RIBAS PINHEIRO	524 505